



Ofício nº 449/2020.

Senhor do Bonfim, 26 de agosto de 2020.

Ref. procedimento nº 592.9.64066/2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
DD. Prefeito de Senhor do Bonfim
Senhor do Bonfim/BA

Prezado Senhor,

Citando os meus respeitosos cumprimentos, indico a Vossa Excelência, no ensejo, que foi promovido o **arquivamento parcial** do procedimento ministerial cadastrado sob o nº 592.9.64066/2020, instaurado ao fito de apurar eventual ato de improbidade administrativa na omissão de representantes do Município de Senhor do Bonfim em repassar à UNIMED – Vale do São Francisco os valores mensais abatidos dos holerites de servidores públicos a título de pagamento de mensalidades de plano de saúde, tudo conforme cópia da promoção anexa.

Por outro lado, trago à baila o conteúdo do dispositivo inscrito no art. 26, § 5º, da *Resolução nº 06/2009*, oriundo do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual *“até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85”*.

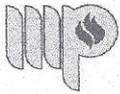
Cordiais saudações,

(documento assinado eletronicamente)

RUI GOMES SANCHES JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular – 5ª PJ de Senhor do Bonfim/BA

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Praça Djalma Dutra, s/nº, Comercial José Marcelino de Souza, Centro
Senhor do Bonfim/BA, CEP 4897-000, tel. (74) 3541-0300

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**AUTOS Nº 592.9.232086/2019 – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim

Interessados: Laércio Muniz de Azevêdo Júnior

Município de Senhor do Bonfim

UNIMED – Vale do São Francisco

Carlos Alberto Lopes Brasileiro

Adilson Lopes Brasileiro

PROMOÇÃO

1. O Vereador Laércio Muniz de Azevêdo Júnior ofereceu representação criminal contra o Prefeito do Município de Senhor do Bonfim (Carlos Alberto Lopes Brasileiro) e o Secretário de Finanças do Município de Senhor do Bonfim (Adilson Lopes Brasileiro), atribuindo-lhes a prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, supostamente em razão de os referidos gestores não terem repassado, à UNIMED – Vale do São Francisco, os valores descontados dos holerites dos servidores públicos municipais a título de mensalidade de planos de saúde durante os anos de 2017, 2019 e 2020.
2. O expediente foi originalmente cadastrado nesta 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim sob o tomo de nº 592.9.46428/2020 e, ao apreciá-lo, declinei, imediatamente, da atribuição para conhecer da representação criminal, efetuando o encaminhamento dos autos digitais à egrêgia Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, pois uma das autoridades em relação às quais se lançou a suspeita da autoria de crime deteria prerrogativa de foro constitucionalmente assegurada (vide promoção de ID MP 1233088/pg. 25). Entretanto, diante da possibilidade de os fatos narrados terem, de igual modo, outras repercussões jurídicas, sobretudo no campo da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (área cível), promovi, naquele ensejo, o registro de desmembramento do feito, com a geração autônoma de nova notícia de fato, na qual fosse possível conduzir, excluído, de logo, o foco criminal emprestado pelo noticiante, o objeto da representação.
3. Por força do desmembramento determinado, gerou-se a notícia de fato cadastrada sob o nº 592.9.64066/2020 (certidão de ID MP 1233088/pg. 26), cuja análise inicial resultou na instauração formal de procedimento preparatório que, considerado o recorte fático específico gizado na representação originária, objetivou averiguar eventual ato de improbidade administrativa na omissão de representantes do Município de Senhor do Bonfim em repassar à UNIMED – Vale do São Francisco os

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

valores mensais abatidos dos holerites de servidores públicos a título de pagamento de mensalidades de plano de saúde (*vide* Portaria de ID MP 1302855).

5. Foram requisitadas informações ao atual Secretário de Finanças do Município de Senhor do Bonfim e dirigido ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Senhor do Bonfim, oportunamente respondido.

6. Em pesquisa própria desta 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, constatou-se que a UNIMED – Vale do São Francisco, perante a 2ª Vara Cível da comarca de Senhor do Bonfim, moveu ação judicial contra o Município de Senhor do Bonfim, buscando a condenação do referido ente público ao pagamento de verbas potencialmente inadimplidas (relatório de ID MP 1305671 e peças de ID MP 1305672-1305676).

7. Juntada a resposta da Secretaria de Finanças do Município de Senhor do Bonfim, voltaram-me os fólios para impulso.

Breve relato.

8. Em que pese a delimitação mais abrangente do seu objeto, o apuratório foi instaurado, à luz das informações iniciais disponíveis, sob a premissa fática de que os atuais gestores do Município de Senhor do Bonfim (Carlos Alberto Lopes Brasileiro e Adilson Brasileiro), entre os anos de 2017, 2019 e 2020, teriam deixado de repassar, à UNIMED – Vale do São Francisco, valores extraídos diretamente da remuneração de servidores públicos para pagamento de mensalidades de planos de saúde, conforme contrato de pagamento consignado avençado pelas partes envolvidas. Todavia, antes mesmo da resposta formal do Secretário de Finanças do Município de Senhor do Bonfim (documento de ID MP 1488007 a 1488057), já se fazia possível vislumbrar, de plano, o equívoco da representação originária, *data venia*.

9. Com efeito, analisando o teor da petição inicial deflagrada do processo judicial nº 0502049-30.2016.8.05.0244 (ID MP 1305672/pgs. 01-18), nota-se, sem maior dificuldade, que, dos três contratos celebrados entre o Município de Senhor do Bonfim e a UNIMED – Vale do São Francisco para a implementação da modalidade de pagamento consignado de planos de saúde de servidores públicos municipais, as parcelas eventualmente descontadas dos *holerites* dos beneficiários pelo poder público e não repassadas à entidade privada remontariam aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2016, quando, a toda evidência, Carlos Alberto Lopes Brasileiro e Adilson Lopes Brasileiro ainda não tinham assumido as funções públicas que lhes foram confiadas, direta ou indiretamente, pela população ao cabo da disputa eleitoral ocorrida durante aquele mesmo calendário.



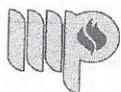
10. Os demais documentos amealhados aos fôlios também cristalizam esse mesmo cenário, de sorte que, concluída a etapa de levantamento preliminar de dados, própria de um procedimento preparatório, não subsiste, ao menos em relação ao caso aqui retratado, vestígio algum de transgressão aos pilares da probidade passível de afetação às pessoas dos interessados Carlos Alberto Lopes Brasileiro (atual Prefeito do Município de Senhor do Bonfim) e Adilson Lopes Brasileiro (Secretário de Finanças do Município de Senhor do Bonfim). O alcance subjetivo da irregularidade que se buscou apurar, portanto, não lhes toca de maneira alguma.

11. Não obstante, sabe-se que inexistente adstrição entre a exposição contida em alguma representação endereçada ao Ministério Público e a delimitação específica do campo de atuação de órgão ministerial, o qual, diante dos elementos colocados à sua disposição e de outros dados coletados por força de diligências preliminares, pode partir para outros focos de investigação, ainda que, cumpre frisar, diametralmente opostos àqueles sinalizados pelo noticiante originário.

12. No caso sob disquisição, embora tenha escapado do autor da representação inicial a verdadeira origem temporal do débito cobrado ao Município de Senhor do Bonfim, o Ministério Público, ao apurá-la a uma posição mais alinhada à realidade, não apenas pode, como, de fato, deve, conduzir os ajustes necessários para que a investigação dos fatos potencialmente detrimetosos ao erário não escapem da sua lupa enquanto órgão de controle externo.

13. Embora retoques dessa natureza pudessem ser implementador a partir do movimento mais singelo de aditamento à portaria (código 920033), excluindo-se Carlos Alberto Lopes Brasileiro e Adilson Lopes Brasileiro de rol de interessados; adequando-se as bases fáticas sob as quais se fundou a fixação do objeto do procedimento investigatório; e se incluindo, então, outros possíveis responsáveis pela omissão no repasse das verbas salariais descontadas dos servidores públicos municipais (agentes ligados ao Município de Senhor do Bonfim durante o ano de 2016), o certo é que uma operação dessa envergadura tem implicações sérias e precisa se submeter a prévio controle da Instância Superior do *parquet*, por traduzir autêntica hipótese de arquivamento parcial relativamente àqueles sobre os quais repousou, no limiar do procedimento, a suspeita inicial da prática de ato de improbidade administrativa ou de irregularidade causadora de lesão ao erário.

14. Dessa maneira, por medida de máxima cautela, inclusive no que diz respeito à tutela da moralidade administrativa e à necessidade de evitar a ocorrência de fenômeno similar ao designado "arquivamento implícito", resolvo submeter ao prestigiado e indispensável crivo do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia as seguintes propostas de deliberação.



a) **arquivamento parcial** do procedimento preparatório no que concerne aos interessados Carlos Alberto Lopes Brasileiro e Adilson Lopes Brasileiro, pois não evidenciada responsabilidade direta dos referidos gestores pelo não-repasse das verbas cobradas pela UNIMED – Vale do São Francisco, lançando-se, para tanto, o respectivo movimento finalístico (código 920474):

b) se acaso homologada a promoção de arquivamento parcial, propõe-se, a título de mera sugestão, a devolução dos fólios à 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim para que, aí sim, possa aditar a portaria e realizar as retificações cabíveis quanto ao seu objeto e extensão subjetiva, pois, quanto a tais aspectos, não se projeta, no momento, consideração alguma *circa merita*; e

c) também na categoria de simples sugestão, pede-se ao venerando Órgão Colegiado que, na hipótese de não-homologação do arquivamento parcial, determine a cisão do procedimento (desmembramento) e a remessa do novo registro gerado a esta 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, visando, nos termos do item anterior, à apuração da responsabilidade de agentes públicos associáveis, de alguma forma, à formação original da dívida ventilada nestes autos.

15. Faça-se a devida comunicação a respeito da decisão proferida, envidando-se, no mesmo passo, a publicação de edital através do competente veículo de publicação oficial, de modo a viabilizar a ciência e intervenção de potenciais interessados.

16. Com as certificações automáticas necessárias, remeta-se o procedimento, enfim, por operação eletrônica, à esfera do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, gizando-se, de logo, as saudações e solenidades de estilo.

26 de agosto de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

RUI GOMES SANCHES JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular – 5ª FJ de Senhor do Bonfim/BA

